

Proc. Administrativo 11- 872/2025

De: Jose G. - SEAJU

Para: SEAP - LICITA - Licitação - A/C Wellington F.

Data: 08/09/2025 às 17:37:14

Setores envolvidos:

SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEAJU, SESP, SESP - DSP, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

Abertura de Ata para aquisição de Pneus

Em resposta ao Setor de Licitações, segue:

PARECER JURÍDICO

I – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa aquisição de pneus por meio de Ata de Registro de Preços para a frota municipal de Salesópolis.

Os autos vieram para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no despacho inicial, bem como em seus anexos no, **Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Documento de Formalização da Demanda**, todos acostados aos autos, elaborados pela Secretaria de Serviços públicos.

Consta nos autos minuta do Edital de Pregão Eletrônico, bem como, Minuta de Ata de Registro de Preços e orçamentos.

É a síntese do necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - *apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

II - *redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de*

forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - *a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

II - *a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - *a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

IV - *o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

V - *a elaboração do edital de licitação;*

VI - *a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - *o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

VIII - *a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

IX - *a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como*

justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - *a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - *a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 6º. *Para os fins desta Lei, consideram-se: (...);*

XLI – *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

Por fim, destaca-se que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - *quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes*

II - *quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

III - *quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas*

IV - *quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

V - *quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração*

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo**, desde que cumpridos os pontos discorridos no opinativo.

Consigna-se ainda que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

É o Pronunciamento.

—
At.te.

José Bernardo Acosta Gurvitz

Secretário de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD7F-A3B7-BB30-AE9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 08/09/2025 17:37:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/DD7F-A3B7-BB30-AE9F>